



PROCESSO Nº : 21796-4/2011
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
INTERESSADA : EROTIDES MARTINS PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3758/2012

EMENTA:

Concessão de aposentadoria. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Manifestação pelo registro dos atos e do cálculo de proventos integrais.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de registro de ato de **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais, concedida à Sra. Erotides Martins Pereira, RG nº 01064258/SSP-MT, CPF nº 329.070.281-20, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, classe "D", Referência "MD10", lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta capital.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal após o saneamento dos autos, manifestou-se em caráter conclusivo



pelo registro dos atos aposentatórios e pela legalidade da planilha de proventos.

É o relatório, no que necessário
Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, **por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.**

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.



06. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, **necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva**, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

08. Pois bem, vale ressaltar que no vertente caso, evidencia-se que a Sr^a. Erotides Martins Pereira foi estabilizada no cargo de Artífice de Telecomunicação, nível de 1º grau, porém está sendo aposentada no cargo de Técnico Legislativo Nível Médio, nível de 2º grau.

09. Assim, a servidora foi abrangida pela estabilidade garantida no art. 19 do ADCT, sendo que à época ocupava um cargo correspondente à nível de 1º grau, todavia verifica-se que após a estabilidade concedida, a aposentada foi promovida para cargos correspondentes à níveis de 2º grau, sem ter se submetido a concurso público, caracterizando patente ilegalidade, diante da ascensão ocorrida, e por fim, dando-se a aposentadoria no cargo de Técnico Legislativo Nível Médio.

10. Contudo, é cediço que não há nos autos evidência de que houve má-fé da funcionária, além de estar lotada neste último cargo há mais de 8 (oito) anos, assim, com o decurso do tempo sua



situação quedou-se estável de modo que o princípio da segurança jurídica deve ser levado a efeito no caso concreto para que seja deferido o registro postulado.

11. Ademais, o Tribunal de Contas não deve denegar o registro à presente aposentadoria, eis que prescrita a pretensão da Administração Pública de invalidar o ato de enquadramento funcional inconstitucional.

12. De acordo com o art. 26 da Lei Estadual nº 7.692/02, com redação conferida pelo art. 1º da Lei Estadual nº 9.473/10, o prazo decadencial para a Administração Pública invalidar atos que decorram efeitos favoráveis para o destinatário é de **05 (cinco) anos**.

13. Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 26 O direito de a Administração Pública Estadual invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

14. Com efeito, reza o art. 26 que a Administração Pública está sujeita ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos para invalidar os atos administrativos de que resultam efeitos favoráveis aos destinatários, bem como ressalva expressamente que não se aplica tal prazo decadencial quando o destinatário estiver de comprovada má-fé.

15. A boa-fé configura-se como um modelo ou regra de conduta, um *standard* jurídico, que se caracteriza pela atuação de acordo com determinados padrões de lisura, honestidade e correção, em que se protege a legítima confiança da outra parte envolvida na



relação jurídica. Trata-se da boa-fé de conduta.

16. No caso em apreço não ficou comprovada a existência da má-fé da interessada, devendo ser reconhecida a **decadência** da Administração Pública, conforme reza o art. 26 da Lei Estadual nº 7.692/02.

III – CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **registro** dos Atos Aposentatórios nº 159/2011 e 076/2012 (fls. 107 e 148);

b) pela **legalidade** da planilha de proventos de fl. 150.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 24 de setembro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas